GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 030.677/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cachoeirinha/TO.
Responsáveis: Francisco de Paula Vitor Moreira (CPF 924.944.208-49); Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00); Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63).
Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO nº 5.314, representando Zélio Herculano de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO 10.922/2016-TCU-2ª CÂMARA. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NÚMERO DE REGISTRO NA OAB DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A PARTE OU PARA O ADVOGADO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. NECESSIDADE APENAS DE CORREÇÃO DO REFERIDO ERRO MATERIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito (gestão: 2001-2004), e Francisco de Paula Vitor Moreira, ex-consultor da Unesco, além da empresa individual Marcos A. O. Prado, diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 549/2003 destinado à execução de sistema de esgotamento sanitário com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 99.997,66, além de R$ 3.199,10 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o montante de R$ 103.196,76.

2. Por meio do Acórdão 10.922, na Sessão de 27/9/2016, a 2ª Câmara do TCU julgou irregulares as contas dos citados responsáveis, com a condenação em débito e em multa.

3. No presente momento processual, os autos retornam para a correção de erro material no referido **decisum**, a partir da manifestação da Secex/TO (Peças nºs 46 e 47), quando aduziu que:

"*O Despacho da peça 45 aponta que houve erro material no Acórdão 10.922/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 40), nos termos abaixo, solicitando manifestação desta Diretoria quanto ao fato:*

'(...) foi identificado que, tanto no acórdão quanto na pauta da sessão, o número da OAB do advogado constituído nos autos pelo Sr. Zélio Herculano de Castro está incorreto. Constou como sendo: 'Marcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.225', quando o correto seria: 'Marcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.314'.

2. Vale informar que, muito embora o número da OAB do referido advogado esteja incorreto na procuração juntada à peça 29, foi cadastrada de forma correta no sistema, de acordo com a cópia da OAB juntada à citada procuração.

3. Assim, entendendo que deva ser feita a correção do erro material, ressaltando que, como ainda não houve a notificação da decisão aos responsáveis/interessados, não se faz necessária a devolução do prazo às partes, conforme art. 184 do Regimento Interno do TCU.

4. Ante o exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, submeto os autos à consideração superior propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Ministro Relator, via Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923021.

junto ao TCU, com vistas a se promover a correção, por inexatidão material, do Acórdão 10.922/2016 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Ordinária de 27/9/2016, Ata 35/2016:

Onde se lê:	*Leia-se:*
Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.225	*Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.314*

4. De outra sorte, o MPTCU propôs que o acórdão condenatório seja considerado nulo, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 48, nos seguintes termos:

"A Secex/TO, em pareceres uniformes, pronunciou-se no sentido de promover a correção, por inexatidão material, do Acórdão 10.922/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 40), Sessão de 27.9.2016, Ata 35/2016, nos seguintes termos (peças 46 e 47):

Onde se lê:	*Leia-se:*
Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.225	*Representação legal: Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.314*

Ocorre que, conforme consta à peça 45, tanto no Acórdão 10.922/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 40) quanto na pauta da sessão (peça 43), foi identificado que:

'(...) o número da OAB do advogado constituído nos autos pelo Sr. Zélio Herculano de Castro está incorreto. Constou como sendo: 'Marcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.225', quando o correto seria: 'Marcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.314'.

Até recentemente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o erro material no número de inscrição na OAB, por ocasião da publicação da pauta, por si só, não constituía causa de nulidade. Até mesmo a grafia equivocada do nome do advogado poderia não sê-lo, em determinadas circunstâncias, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

'2. Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no Diário da Justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação' (AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014), de modo que o inconformismo não merece acolhimento' (AgRg no AREsp 574685/SP, DJe 28.4.2016).

'2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal ***a quo*** *ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.*

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

4. Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC' (AgRg no REsp 1382786/RJ, DJe 15.12.2014).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923021.

'I - É certo que a consignação do nome completo e correto do advogado é necessária para a validade da intimação. Assim, é até despiciendo que o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil esteja correto, pois mister é que o nome do advogado conste da publicação, como expressamente exige o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

*II - A **ratio** dessa norma é que o destinatário da intimação é o próprio advogado, de sorte que a errônea grafia de seu nome, que não permita sua correta identificação, pode causar prejuízo à parte por ele representada, acarretando a plena nulidade da intimação. Precedentes.*

III - Contudo, o estipulado no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil deve ser examinado em conjunto com a ideia de que o erro inescusável é tão somente aquele que impede o conhecimento da publicação ao seu destinatário. Ou seja, a identificação do advogado reveste-se de elementos específicos de maneira que não há de se concentrar apenas e exclusivamente no seu nome, mas ainda em outros elementos que o caracterizam como atuante no processo, ainda mais em tempos de processo eletrônico.

*IV - Especificados o processo e a ação, identificando-se os nomes das partes, como no caso, o erro na publicação de seu nome que é, diga-se, lamentável, apresenta-se, **data venia**, sem a relevância pretendida, no sentido de se reconhecer a nulidade da intimação e a respectiva devolução do prazo recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem é expresso ao afirmar que o erro na grafia do nome da advogada ocorria desde outras publicações sem que houvesse, por parte dela, qualquer impugnação e, tampouco, impedia a prática de atos processuais, dentro dos prazos legais.*

V - Portanto, alegação da nulidade de publicação errônea do nome de advogado deve ocorrer na primeira oportunidade de se falar nos autos.

VI - Recurso improvido' (RMS 31408/SP, DJe 26.11.2012).

'3. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). (...) A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (...)' (REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.3.2010, DJe 8.4.2010 - Rito dos Recursos Repetitivos: 543-C do CPC.)' AgRg no REsp 1340430/DF, DJe 25.10.2012).

'2. O art. 236, § 1°, do CPC estabelece que 'é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação'.

'3. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Resp 1131805/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: '1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). 2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda. (...)' (REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)' (EDcl no Ag 1318082/SP, DJe 16.4.2012).

Sob a égide do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, no entanto, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923021.

tratamento da matéria foi modificado:

'Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça' (grifos acrescidos).

Nesse cenário, mesmo ciente de que os reflexos do novo CPC sobre o rito processual em vigor nesta Corte ainda estão em estudo[1], o Ministério Público de Contas, à vista do disposto no CPC/2015, artigo 15, e da ausência de disposição específica sobre o tema (publicação de nome/número de inscrição de advogados na pauta de julgamento) na norma que regulamenta o rito processual em vigor nesta Corte (RI/TCU, artigo 141), manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (peça 40), a fim de torná-lo sem efeito;

b) fazer constar da publicação da pauta da sessão de julgamento e do novo acórdão, no item relativo à representação legal, o nome do advogado Márcio Oliveira Junior, OAB/TO 5.314, conforme peça 44".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923021.